

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.218, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A PRAÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Passa a denominar-se Praça Dona Ana Aparecida Barroso, parte do perímetro urbano deste Município de Rio Vermelho.
- Art. 2.º A Praça pública Dona Aparecida Barroso está localizada no Bairro Alto do Rosário, estando o seu perímetro compreendido entre as esquinas das Ruas Raimundo Lemos Guimarães e Avenida Padre Câmara.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para a sinalização da Praça, utilizando-se da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., em 06 de outubro de 2014.

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.218, de 06 de Outubro de 2.014, oriunda do Projeto de Lei n.º 018, de 12 de setembro de 2.014, aprovado na Reunião Ordinária do dia 06 de Outubro de 2014.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.218/2.014.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 06 de Outubro de 2.014.

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A PRAÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Passa a denominar-se Praça Dona Ana Aparecida Barroso, parte do perímetro urbano deste Município de Rio Vermelho.
- Art. 2.º A Praça pública Dona Aparecida Barroso está localizada no Bairro Alto do Rosário, estando o seu perímetro compreendido entre as esquinas das Ruas Raimundo Lemos Guimarães e Avenida Padre Câmara.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para a sinalização da Praça, utilizando-se da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., em 12 de setembro de 2014.

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal



CNPJ: 18.303.255/0003-99

Projeto de Lei Complementar nº.017/ 2014 Convertido na Lei Complementar nº.1.19/ 2014

"Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova e eu, o Prefeito do Município de Rio Vermelho (MG), sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa

Artigo 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Rio Vermelho, Minas Gerais, da Lei Complementar Federal 123/2006, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno portes como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único. O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o artigo 179.

Artigo 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI, doravante simplesmente denominadas MPE's, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único. Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei 11.598/2007 e das resoluções do Comitê para Gestão da

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Artigo 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às MPE's.

- **Artigo 4º.** Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar 002/2006, específicos para a MPE.
- **Artigo 5º.** Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às MPE's, o Município poderá instituir:
- I o Comitê Municipal de Apoio à MPE, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;
- II a Central de Apoio à MPE como órgão encarregado de centralizar
 o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador;
- III o Fórum Municipal da MPE com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei;
- IV o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da MPE, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às MPE's;
- V o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores
 Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre
 compradores e fornecedores locais;
- VI o Programa Municipal de Promoção Comercial das MPE's, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

VII - o Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartilhamento de infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos da MPE, e autônomos;

- VIII o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e as MPE's, instaladas no Município;
- IX o Regime Especial do Incentivo Tributário, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, com os custos realizados pelas MPE's;
- X o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às MPE's para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral;
- XI o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes;
- XII o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno portes existentes no Município;
- XIII o Programa de Formação Gerencial para a MPE, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados;
- XIV o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estimulo à inovação e a pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- XV o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município;
- XVI a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar;
- XVII a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos;
- XVIII o Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da MPE;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

XIX - o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

- XX os consórcios intermunicipais para desenvolvimento socioeconômico;
- XXIII A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE's que venham a se implantar ou ampliar sua atuação no município.
- § 1º. O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.
- § 2º. O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.
- **Artigo 6º.** O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.
- **Artigo 7º.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.
- **Artigo 8º.** Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo empresas, autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajustes públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às MPE's.

Da Classificação da MPE

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 9º. É considerada MPE, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo CGSN, vinculado ao Ministério da Fazenda - Governo Federal.

Artigo 10. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Do Atendimento Centralizado

Artigo 11. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio à MPE, podendo delegar à terceiros a sua operacionalização.

Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das MPE's, de forma a contemplar requisitos a título de simplificação, com parâmetros no seguinte:

 I - na centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio à MPE que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - na sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - no estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do
 Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta

CNPJ: 18.303.255/0003-99

criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

- IV na utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;
- V na utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e afins;
- VI na não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;
- VII na instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;
 - VIII na emissão de Notas Fiscais avulsas;
- **Artigo 13.** O Poder Executivo instituirá o Comitê Municipal de Apoio à MPE, que terá, no mínimo, as seguintes competências:
- I Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;
- II Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPE's na agilização de processos;
- III Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições
 legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;
- IV Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;
- V Dar todo o apoio necessário para a operacionalização da Central de Apoio à MPE.

Do Funcionamento

Artigo 14. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:



CNPJ: 18.303.255/0003-99

I - Alvará Provisório;

II - Alvará Definitivo;

III - Alvará Especial.

- § 1º. Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente.
- I Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que promovam a aglomeração em quantidade maior que 50 (cinqüenta) pessoas de uma só vez, a geração de ruídos e incômodos sob a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas tóxicas e explosivos.
- § 2º. Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.
- § 3º. Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.
- § 4º. A Central de Apoio à MPE deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente.
- § 5º. Ao requerer o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com o mesmo.
- § 6°. Ficam reduzidos a 0(zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos à inscrição dos Microempreendedores Individuais, nos termos do § 3° do art. 4° da Lei Complementar Federal 123/2006.
- **Artigo 15.** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser realizada nas seguintes condições:

CNPJ: 18.303.255/0003-99

I - Emissão imediata para as empresas cujas atividades não sejam classificadas como de grau de risco alto. O pedido do Alvará Provisório deverá conter termo de responsabilidade citando com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou freqüentam o local.

II - No prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento para as empresas cujas atividades dependam de manifestação de órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, sediados no município. No caso de necessidade de manifestação de órgão sediado em outro município, o prazo acima será contado a partir da manifestação do mesmo.

III - Validade máxima de até 6 (seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º. Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

- § 2º. A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.
- § 3º. Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.
- § 4º. Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento, a contar do recebimento do mesmo.
- § 5º. A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta dias) da sua aprovação, quando,

R

CNPJ: 18.303.255/0003-99

imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

- § 6°. As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar a autoridade pública municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.
- § 7º. A MPE que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.
- § 8º. O não cumprimento por parte da MPE das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa.
- § 9º. A Central de Apoio à MPE dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos.
- **Artigo 16.** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.
- **Artigo 17.** O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.
- **Artigo 18.** A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das MPE's será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local. Os Microempreendedores Individuais são dispensados do pagamento das taxas correspondentes.
- **Artigo 19.** O formulário de baixa de empresa no Cadastro de Contribuintes poderá ser disponibilizado eletronicamente, e, neste caso, as



CNPJ: 18.303.255/0003-99

condições para sua realização serão regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 20. A MPE que se encontrar sem movimento há mais de um ano poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, sendo isenta do pagamento de taxas, multas e juros relativas ao período de inatividade.

Dos Tributos e Contribuições

Artigo 21. Fica o Poder Executivo municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MPE's, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Artigo 22. Fica a Autoridade Fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos e multas vencidas e a vencer em até 60 (sessenta) meses, às MPE's.

Parágrafo Único. A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos pretéritos junto ao erário municipal, inscritos ou não em divida ativa, e dos débitos inscritos em dívida ativa cujo valor não justifique a cobrança judicial, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

Artigo 23. A microempresa que aufira receita bruta, no anocalendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá o ISSQN em valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, durante todo o anocalendário e, para as demais MPE's, optantes ou não pelo Simples Nacional, a alíquota de ISSQN devido será de 2% (dois por cento) para todas as atividades e faixas de faturamento, inclusive em caso de emissão de Nota Fiscal Avulsa.

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 24. Os escritórios de serviços contábeis optantes

pelo simples nacional, nos termos do § 22 do art. 18 da Lei Complementar Federal 123/2006 recolherão o ISSQN no valor fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único. Os profissionais autônomos vinculados aos escritórios de serviços contábeis ficarão isentos do recolhimento do ISSQN.

Artigo 25. As MPE's não reterão e não terão qualquer valor retido a título de ISSQN, salvo em relação a empresas sediadas em outro município, independentemente do porte, e as previstas em legislação de âmbito federal.

Artigo 26. Fica concedido aos Microempreendedores Individuais desconto de 50% (cinquenta por cento) em toda e qualquer taxa municipal relativa às atividades exercidas pelos mesmos.

Do Incentivo Tributário

Artigo 27. Fica introduzido através desta Lei no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 002/2006, o Regime Especial do Incentivo Tributário à MPE, como direito ao abatimento no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do incentivo fiscal a ser gerado em favor do contribuinte classificado como MPE com os desembolsos comprovadamente efetivados nas seguintes ocorrências:

- I custos com treinamentos, capacitações e qualificações, efetivamente realizados e contratados junto a terceiros, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;
- II custos desembolsados com a segurança e medicina do trabalho
 e a saúde do empresário, empregados e seus dependentes;
- III custos com investimentos desembolsados no aprimoramento da gestão administrativa, produtividade, automação ou inovação tecnológica;
- IV custos de regularização incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização.

X

CNPJ: 18.303.255/0003-99

§ 1º. Somente poderão se beneficiar do Regime Especial do

Incentivo Tributário, as MPE's que se habilitarem aos programas correspondentes:

- I Programa de Formação Gerencial para a MPE.
- II Programa Municipal de Saúde no Trabalho.
- III Programa Municipal de Inovação Tecnológica.
- IV Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores
 Locais.
- V Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.
- § 2º. A MPE somente poderá se beneficiar, à título de Incentivo Tributário, da isenção advinda de somente um dos programas, não sendo possível a acumulação.
- **Artigo 28.** O Regime Especial do Incentivo Tributário também poderá ser aplicado quando o fato gerador for a incidência do ISSQN devido pela prestação de serviços de representação comercial de produtos e serviços fornecidos pela MPE contribuinte à Fazenda Municipal, relativo a comercialização de produtos e serviços para outras empresas, órgãos públicos ou entidades, com matriz ou filial instalada neste Município.
- **Artigo 31.** Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados por MPE's domiciliadas no município e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.
- **Artigo 30.** O Regime Especial do Incentivo Tributário somente será aplicado quando entrar em vigor a legislação específica que o regulamentará.

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

7

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 31. A fiscalização, no que se refere aos aspectos

tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das MPE's, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

- § 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.
- § 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.
- § 4º. Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta com cópia para a Central de Apoio à MPE, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.
- **Artigo 32.** O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar as seguintes diretrizes:
- I A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;
- II A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;
- III O apoio orientador e didático a ser promovido pela Central de Apoio às MPE's;
- IV A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Procedimento Municipal de Compras Governamentais

Artigo 33. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da MPE, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às MPE's.

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 34. Nas contratações públicas municipais de bens e

serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE's, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

- **Artigo 35.** Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das MPE's, fica reservado às MPE's, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:
- I Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às MPE's.
- II Acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de MPE, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contração de MPE's.
- § 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às MPE's que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.
- § 2º. O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- **Artigo 46.** Não se aplica o disposto no artigo 35 desta Lei Complementar quando:
- I não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificados a serem dispensados às MPE's;
- II não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.666/1993.

Artigo 37. O Poder Executivo poderá disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das MPE's, exclusivamente às MPE's, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Artigo 38. Para habilitar-se a participar em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens ou serviços, bastará a apresentação da inscrição no CNPJ, com a distinção de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou, na falta desta distinção, também a certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

Parágrafo Único. No caso de Microempreendedor Individual (MEI), bastará a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

Artigo 39. Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das MPE's somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Os demais documentos necessários deverão ser apresentados para efeito de assinatura do contrato em conformidade com o instrumento convocatório.

§ 3°. A não-regularização da documentação, em conformidade com os §§ 1° e 2° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal 8.666/1993, sendo

The

CNPJ: 18.303.255/0003-99

facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

- **Artigo 40.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MPE's.
- § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MPE's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- **Artigo 41.** Para efeito do disposto no artigo 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a MPE mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da MPE, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPE's que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MPE.
- § 3º. No caso de pregão, a MPE mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- § 4º. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e

T

CNPJ: 18.303.255/0003-99

fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Artigo 42. O pagamento de aquisições de produtos e serviços das MPE's deverá obedecer rigorosamente os vencimentos das faturas.

Artigo 43. Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

- **Artigo 44.** Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:
- I incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;
- II incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;
- III incentivo à instalação no Município, de MPE's, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;
- IV apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das MPE's localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;
- V incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as MPE's pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;
- VI promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à MPE, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.



CNPJ: 18.303.255/0003-99

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das MPE's

Artigo 45. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das MPE's, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Artigo 46. O Programa Municipal de Promoção Comercial das MPE's deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;
- II a participação das MPE's nos eventos promovidos pelo Município,
 ou aqueles que dão apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;
- III a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;
- IV a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem de produtos ou serviços produzidos localmente.

Do Condomínio Sócio-Produtivo

Artigo 47. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, MPE's e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infraestruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos, e outras que se fizerem necessárias para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 48. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar

Termos de Comodatos com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:

- I a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade
 Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;
- II a publicação de justificativas de caráter socio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;
- III a publicação de edital de inscrição e seleção das MPE's e
 Pessoas Físicas autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio Produtivo, de acordo com o objeto proposto;
- IV a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados à disposição dos futuros condôminos;
- V o prazo máximo de permanência de cada condômino para fins de usufruição dos recursos comuns colocados à disposição;
- VI a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condômino Sócio-Produtivo.

Parágrafo Único. A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas "Empresas Juniores" ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MPE's locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;
- II Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a
 MPE's;
- IV Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições,
 responsabilidades e obrigações dos partícipes;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

V - Operar sob supervisão de professores e profissionais

especializados;

VI - Não possuir fins lucrativos.

Da Central de Autônomos

Artigo 49. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

- § 1º. Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.
- § 2º. A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.
- § 3º. O órgão da receita pública municipal expedirá, sem cobrança de taxa, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.
- **Artigo 50.** A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:
- I servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;
- II intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código do Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/1990;
- III manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;
- IV averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;
- V entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;
- VI manter à disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

- VIII identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;
- IX averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;
- X fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;
- XI providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central.
- **Artigo 51.** A Central de Autônomos deverá incentivar e dar apoio para o registro como microempreendedores individuais daqueles que se enquadrarem nos requisitos exigidos.

Da Formação da Cultura Empreendedora e do Espírito Associativista

Artigo 52. A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local da cultura empreendedora e do espírito associativista com o estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do empreendedorismo e do associativismo em suas diversas formas.

Da Simplificação das Relações de Trabalho

Artigo 53. Compete ao Poder Executivo promover a implementação do Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às MPE's, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral.

Artigo 54. O Programa Municipal de Saúde no Trabalho terá como finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

CNPJ: 18.303.255/0003-99

 I - subsidiar a MPE para cumprimento dos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho;

- II promover a celebração de convênios com entidades especializadas em medicina, e segurança no trabalho, para o fornecimento orientador e consultivo à MPE;
- III incentivar a formação de grupos para a contratação de plano de saúde coletivo para cobertura das necessidades de saúde do empresário, seus empregados e dependentes.
- **Artigo 55.** Compete à Central de Apoio à MPE as orientações para o cumprimento das obrigações trabalhistas de ordem legal especificas às MPE's.

Das Regras Civis e Empresariais

- **Artigo 56.** A Central de Apoio às MPE's deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.
- **Artigo 57.** O Comitê Municipal de Apoio à MPE deverá proceder consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às MPE's previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e seus complementos.

Do Apoio e da Representação

- **Artigo 58.** Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às MPE's, o Fórum Municipal da MPE com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às MPE's.
 - § 1º O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano.
- § 2º Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à MPE.
- **Artigo 59.** O Fórum Municipal da MPE se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.



CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 60. O Poder Executivo deve incentivar as MPE's a se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Artigo 61. Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da MPE.

- **Artigo 62.** A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras:
- I a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;
- II a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;
- III o assessoramento às MPE's para o acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;
- IV o apoio para a instalação nas MPE's, de rede de alta velocidade de acesso à Internet;
- V a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.
- **Artigo 63.** A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das MPE's em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.





CNPJ: 18.303.255/0003-99

Da Formação Gerencial para a MPE

Artigo 64. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial para a MPE, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e do pequeno empresário, do microempreendedor individual, bem como de seus empregados.

Parágrafo Único. Para a implantação deste Programa, o Poder Público poderá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Artigo 65. Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e as MPE's instaladas no Município.

Artigo 66. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de micro, pequeno porte e microempreendedor individual, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110/2005.

Artigo 67. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

Parágrafo Único. As instituições financeiras integrantes do Sistema deverão participar do Comitê Municipal de Apoio à MPE.

Da Educação Previdenciária

Artigo 68. O Poder Executivo, através de cooperações mútuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, farão

The state of the s

CNPJ: 18.303.255/0003-99

promover o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes.

- **Artigo 69.** O Programa Municipal de Educação Previdenciária terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:
- I a universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao indivíduo;
- II o entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro;
- III a geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;
 - IV- o combate à informalidade previdenciária.

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

- **Artigo 70.** Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.
- **Artigo 71.** O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:
- I que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras tendo como objetivo maior a elevação da renda per capta municipal;
- II que será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;
- III que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

CNPJ: 18.303.255/0003-99

 IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

- V que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefes de família;
- VI que todos os membros integrantes do grupo familiar participantes do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomos;
- VII que deverão ser observadas as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;
- VIII que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de MPE's.

Da Rede Municipal de Comércio Justo

Artigo 72. O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar.

- **Artigo 73.** O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:
- I a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;
- II a verificação da matrícula e da frequência escolar dos membros familiares menores que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;
- III a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável.
- **Artigo 74.** A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção:
 - I da justiça social;



CNPJ: 18.303.255/0003-99

II - da transparência;

III - da prática do preço justo;

IV - da solidariedade;

V - do desenvolvimento sustentável;

VI - do respeito ao meio ambiente;

VII - da promoção econômica da mulher;

VIII - da defesa dos direitos das crianças;

IX - da transferência de tecnologias;

X - do empoderamento social dos cidadãos.

Do Agente de Desenvolvimento

Artigo 75. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

- § 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
- § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá residir no município e possuir a escolaridade definida como requisito mínimo constante da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.
- § 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Do Estímulo à Implantação e Ampliação

Artigo 76. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE's que venham a se implantar ou ampliar sua atuação no município:

X

CNPJ: 18.303.255/0003-99

- I Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- II Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- III Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais;
- IV Redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando o imóvel for adquirido pela requerente;
 - V Colaborar na elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria.
- **Artigo 77.** A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os sequintes documentos:
 - I Carta consulta prévia;
 - II Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, INSS e FGTS;
 - III Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;
 - IV Estatuto Social e/ou Contrato Social;
- V Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;
 - VI Apresentar Estudos de Viabilidade e de regularidade Ambiental;
- VII Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Parágrafo Único. Deverá ser verificada pela área competente a devida regularidade cadastral e fiscal do solicitante no município.

- **Artigo 78.** As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:
- I preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
 - II contratação preferencial de moradores locais como empregado;
 - III reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

The state of the s

CNPJ: 18.303.255/0003-99

 IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

- V manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
 - VI adoção de atleta morador do município;
- VII oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;
- VIII decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- IX exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;
- X curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XI curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XII oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;
- XIII proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XIV apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município.

Parágrafo Único. As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 79. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor das MPE's.

CNPJ: 18.303.255/0003-99

Artigo 80. As matérias tratadas nesta Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por meio de lei ordinária, desde que não hajam restrições àquelas reservadas exclusivamente às leis complementares.

Artigo 81. Dois ou mais microempreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.

Artigo 82. O Poder Executivo poderá participar de consórcios intermunicipais de finalidade socioeconômica que tenham em seu objetivo possibilitar a melhoria do ambiente institucional ou a geração de oportunidade para as MPE's.

Artigo 83. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 4 (quatro) anos e a implementação integral no prazo máximo de 6 (seis) anos a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo elaborará Manual / Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Artigo 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, na medida em que forem implementados os instrumentos nela estabelecidos, observadas as limitações constitucionais tributárias.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, integralmente as disposições nela estabelecidas.

Rio Vermelho (MG), 03 de novembro de 2014.

Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal Bio Vermelho - MO



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.219, de 03 de Novembro de 2.014, oriunda do Projeto de Lei n.º 017, de 21 de agosto de 2.014, aprovado na Reunião Ordinária do dia 03 de Novembro de 2014.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.219/2.014.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 03 de Novembro de 2.014.

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal Rio Vermelho - MG

Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal